

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2021

Dispõe sobre a vedação da inserção de Propagandas governamentais e partidárias como condição para acesso à internet pública pelos alunos e professores das redes públicas de ensino.

Autora: Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.336, de 2021, de autoria da Deputada Professora Dayane Pimentel, “dispõe sobre a vedação da inserção de propagandas governamentais e partidárias como condição para acesso à internet pública pelos alunos e professores das redes públicas de ensino”.

Nos termos do Despacho de Tramitação, ocorrido em 11/11/2021, para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação e à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotado o prazo regimental em 28/03/2023, não foram apresentadas emendas à proposição neste colegiado.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De autoria da ilustre Deputada Professora Dayane Pimentel, o PL nº 3.336, de 2021, “dispõe sobre a vedação da inserção de propagandas governamentais e partidárias como condição para acesso à internet pública pelos alunos e professores das redes públicas de ensino”.

De acordo com a Justificação da parlamentar, a iniciativa legislativa decorre de notícia na qual alunos e professores da rede pública de ensino seriam obrigados a assistir propaganda governista para terem acesso à internet pública.

A preocupação da nobre deputada é meritória. Considerando que a educação digital e a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica foram recentemente incluídas¹ na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) como dever do Estado com a educação escolar pública, por óbvio, **não se deve permitir** que o governante da ocasião se beneficie de publicidade pessoal para cumprir com a determinação legal. Há, porém, óbices que não recomendam a aprovação da matéria.

A legística, área que estuda a elaboração de leis, é orientada pelo princípio da necessidade². Esse princípio orienta que uma ação legislativa deve ser prescrita somente se for indispensável para a adoção de nova política pública. Outras soluções não normativas são preferíveis, pois quando o Estado não interfere em matéria legislativa, as demais iniciativas podem ser mais eficientes e econômicas.

Entre os princípios basilares da administração pública estão a impessoalidade e a publicidade, conforme o *caput* do art. 37 da Constituição Federal (CF/1988). A impessoalidade exige que os agentes públicos atuem de forma imparcial, neutra e objetiva e a publicidade demanda a transparência dos atos administrativos e outra determinação constitucional bastante clara, vejamos:

¹ Mediante a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, originada do PL nº 4.513, de 2020, de autoria da Deputada Angela Amin.

² Fonte: NÓBREGA NETTO, M. G. *et al. Fundamentos do processo legislativo*. 1. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2023.



A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (CF/1988, art. 37, § 1º).

Pelo exposto, a Constituição Federal é diretiva ao vedar a publicidade oficial com caráter de promoção pessoal. Se o administrador público infringir o comando constitucional, o ordenamento jurídico prevê ações para reparar a improbidade administrativa, inclusive mediante ação judicial, a ser promovida pelo Ministério Público como fiscal da lei, nos termos do art. 129 da CF/1988.

Nesse sentido, não nos parece razoável a aprovação de nova legislação quando há previsão constitucional que resguarda a matéria em tela.

Pelo exposto, respeitosamente, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.336, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-18278

